



FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES (DCV0311)

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

3º ANO - PERÍODO NOTURNO



RESPONSABILIDADE CIVIL

PROFESSOR ASSOCIADO ANTONIO CARLOS MORATO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

Responsabilidade Civil

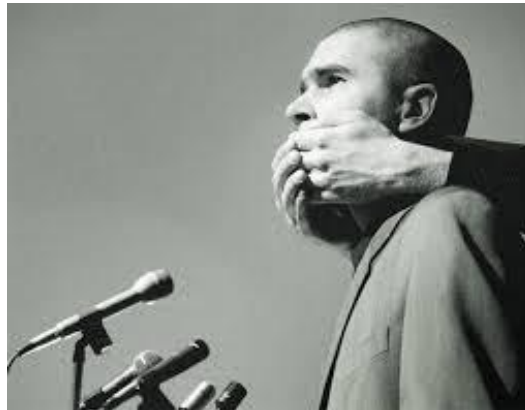
Papel Normativo da Responsabilidade Civil:

Dissuasão e prevenção de comportamentos anti-sociais



Papel Normativo da Responsabilidade Civil

Afirmação de certos direitos da personalidade.



Etimologia – Responsabilidade

“A palavra responsabilidade descende do verbo latino respondere, de spondeo, primitiva obrigação de natureza contratual do direito quiritário, romano, pelo qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (spondesne mihi dare centum ? spondeo – ou seja, prometes-me dar um cento ? prometo). (Álvaro Villaça – Obrigações)

Distinção entre obrigação e responsabilidade

“A responsabilidade civil, nós a diferenciamos da obrigação, surge em face do **descumprimento obrigacional**. Realmente, ou o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. A Responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano.”. (Álvaro Villaça – Obrigações)

HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Histórico

1ª Fase

vingança coletiva

Histórico

2ª Fase – vingança privada (pena de talião, XII tábuas)

Alvaro Villaça – Obrigações

“Primitivamente, aplicava-se a pena do Talião (‘olho por olho, dente por dente’), baseada na vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos. Resquícios dessa pena do Talião encontram-se na Lei das XII tábuas. A Tábua VII, Lei XIa – De Delictis – consagra-a, com o seguinte texto: 11 – Si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto (Se alguém fere a outrem, que sofra a pena do Talião, salvo se existir acordo)”. “A responsabilidade contratual, entre os romanos, à época da Lei das XII tábuas, de 450 a.c., nascia do nexum e da mancipium, com todos os inconvenientes da execução pessoal do devedor, demonstrados no Capítulo 4, item 2 (evolução histórica do conceito de obrigação). Mesmo com o advento da Lex Poetelia Papiria, do século IV a.c., com a proibição da execução pessoal, em certos casos, ela continuou a existir, vindo a renascer no baixo império e na Idade Média. (...)

Histórico

3ª fase – indenização pecuniária (*lex aquilia*) Álvaro Villaça – Obrigações

“A responsabilidade extracontratual, a seu turno, é também conhecida como responsabilidade aquiliana, tendo em vista que a Lex Aquilia de damno (do século III a.c.) cuidou de estabelecer, no Direito Romano, as bases jurídicas dessa espécie de responsabilidade civil, criando uma forma pecuniária de indenização do dano, assentada no estabelecimento de seu valor”.

Histórico

4ª fase

- estruturação do conceito de dolo e culpa
- distinção resp. civil da penal.

Lex Poetelia Papiria (326 A.C.)

“o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo; mais tarde, a partir da lei Poetelia Papiria (326 a.C.), passou a ser um vínculo jurídico (isto é, imaterial, respondendo, então, pelo débito, não mais o corpo do devedor, mas seu patrimônio(...) A obrigação, em consequência, deixa de vincular o corpo do devedor ao credor. A partir de então não mais deveria haver a impossibilidade de transmissão de crédito ou débito. No entanto, o Direito romano, em todas as suas fases de evolução, conservou teoricamente o princípio da intransmissibilidade do crédito e do débito. Na prática, porém, alcançaram-se, economicamente, os resultados da transmissão por meios indiretos” (ex. novação).

(José Carlos Moreira Alves. *Direito Romano* . 14ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 382-436)



Gaius Poetelius Libo Visolus
Lucius Papirius Cursor

A evolução da Responsabilidade Civil e a importância das regras fundamentais de Direito

“No prefácio à obra de Savatier, escreveu Georges Ripert que nada lhe parece tão ilusório como a convicção de que se deve o extraordinário desenvolvimento da responsabilidade civil ao sentimento mais elevado de Justiça e ao progresso do Direito. A seu ver, trata-se agora, exatamente como antes, de estabelecer a norma de prudente limitação à atividade humana. Nada mais certo, se bem que o fato não justifique certas considerações pessimistas do professor de Paris. A razão está em que as regras fundamentais de Direito são suficientes como standard. Não se pode duvidar de sua eterna juventude e do seu incorruptível valor, se se repara em que, na matéria da responsabilidade, permanece íntegro o áureo princípio do *neminem laedere*. O que o tempo, o progresso, o aparecimento de novas e febris atividades industriais determinam e o aparecimento de novas e febris atividades industriais determinam é o ajustamento daquela regra às necessidades atuais” (Cf. José de Aguiar Dias. *Da Responsabilidade Civil*. v. I. 10ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 10).

A evolução da Responsabilidade Civil e a importância das regras fundamentais de Direito

“Nem sempre, porém, pode o legislador fazê-lo, porque as leis devem ter caráter, tanto quanto possível, estável. Basta que, em termo razoável, recomponham as normas de acordo com as exigências da prática. Aos tribunais é que compete extrair dos preceitos fundamentais o pronunciamento que seja, na ocasião, o mais apto a realizar o fim do Direito. O sentimento de Justiça, nos que o têm, não é, por certo, mais refinado hoje do que anteriormente. Sucede, porém, que ele é, agora, muito mais solicitado a manifestar-se e a intervir, do que antigamente. É por isso que se tornou mais acentuadamente uma concepção social, em lugar de noção caracterizadamente individual. Mas, ainda que se não queira aceitar uma retração do egoísmo, em face da civilização atual, ao menos se deve reconhecer que também ele tem, contribuído para a extensão da responsabilidade civil. A multiplicação dos infortúnios, derivada da vida moderna, induz, com efeito, o mais egoísta a pensar que amanhã será o seu dia de experimentar a desgraça, razão utilitária, decerto, mas nem por isso menos eficiente, para que aceite e sustente a necessidade de reparação com mais freqüência do que antigamente. À medida que a civilização se desenvolve, dizem Mazeud et Mazeud, tornam-se mais e mais complexas as relações sociais, com interpenetração cada vez mais profundas dos círculos de atividade jurídica de cada um. É inevitável, em tais condições, o atrito de interesses, cada vez mais intenso, desdobrando-se em problemas de responsabilidade civil” (Cf. José de Aguiar Dias. *Op. Cit.* . p. 10).

A evolução da Responsabilidade Civil e a importância das regras fundamentais de Direito



Credit: NASA, OrbitalDebris Program

Convention on International Liability for Damage caused by Space Objects (29/03/1972)

Article III - In the event of damage being caused elsewhere than on the surface of the earth to a space object of one launching State or to persons or property on board such a space object by a space object of another **launching State**, the latter shall be liable only if the damage is due to its **fault** or the **fault of persons** for whom it is responsible.

“It is necessary that the International Space Law envisages situations like that and establishes recommendations to input liabilities in an ethical and fair way (...) It is worse to point out here that space services to clean the orbital environment may become much more attractive because of ISS assembling in orbit, becoming the largest target for space debris ever built by mankind. A look at the numbers may indicate the possibility of private business in space: it is estimated that there are at least 8000 trackable objects in near-Earth orbits. Those objects are baseball size or larger and can be tracked by ground-based radars. Of those 8000 objects about 400-500 are operational spacecraft. The others are space junk! This space junk or orbital debris includes things such as hatches blown off space modules, garbage discarded into space from past space stations, or dead satellites. In addition to the 8000 trackable objects, there are millions of flecks of paint, metal or plastic that are currently in space. Much of this smaller space junk has come from the explosion of rocket stages or the explosion of satellites and their parts” (Cf. Ijar Milagre da Fonseca e Antonio Carlos Morato. Private enterprise liability for space servicing. Revista da Faculdade de Direito. v. 104. Universidade de São Paulo, 2009. p. 441-442)

Título I – Da Justiça e do Direito (I, 1, § 3):

§ 3. Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu.

§ 3. *Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.*

(texto integral

<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=600>)

NOÇÕES ELEMENTARES E FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

DANO



Dano

“Dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada” (Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

Responsabilidade – dever jurídico de recompor e compensar o dano, existindo a violação de um dever jurídico preexistente, seja este geral ou particular

(Carlos Alberto Bittar)



Ato Ilícito

“Ato Ilícito é a ação ou omissão culposa, com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do Direito Privado, causando-se dano a outrem”
(Orlando Gomes)

Culpa

CULPA

Imprudência

Negligência

Imperícia

Ato Ilícito

art. 186
do
Código Civil
(Lei 10.406/02)

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” .

Antijuridicidade e Culpabilidade

“no âmbito da responsabilidade civil, é preciso fugir da comum tendência de confundir ato antijurídico com ato ilícito, dizendo simplesmente que este é proibido por lei. A ilicitude verdadeira e própria, consagrada no art. 186, comporta dois elementos, um objetivo, que é a antijuridicidade, e outro subjetivo, que é a culpabilidade: a antijuridicidade aponta para a contrariedade à norma, a violação de direito alheio; a culpabilidade é possibilidade de imputação ao agente do ato praticado, a título de dolo ou culpa. Uma pessoa é culpada quando poderia e deveria ter agido em conformidade com a prescrição legal” (Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

Classificação da Culpa

Classificação da culpa

1 – classificação

quanto ao agente:

Direta – da pessoa imputada (ato próprio)

Indireta – se é ato de terceiro, vinculado ao agente, de fato de animal ou ainda de coisa inanimada sob sua guarda.

Classificação da culpa

2 – classificação pela
natureza do dever violado
(ou quanto ao fato gerador)

Culpa contratual – inobservância do
dever contratual (oriunda da inexecução
contratual) ⇒ Importante -
Responsabilidade Contratual

Culpa extra-contratual ou aquiliana ⇒
Importante - **Responsabilidade**
Aquiliana ou Extra-Contratual (resultado
da violação de um dever geral de abstenção)

Classificação da culpa

3 – classificação pela gravidade da culpa:

Grave – intenção dolosa ou negligência imprópria da pessoa comum

Leve – falta evitável com atenção ordinária

Levíssima – falta evitável com atenção extraordinária

Graus de Culpa

CAPÍTULO II - Da Indenização

Graus de Culpa

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

- **Grave**
- **Leve**
- **Levíssima**

Classificação da culpa

“Além da dicotomização das duas modalidades em culpa contratual e culpa aquiliana, os autores, especialmente na doutrina francesa, distinguem o que apelidam de culpa grave, leve e levíssima.”

Na **culpa grave**, embora não intencional, seu autor sem "querer" causar o dano, “comportou-se como se o tivesse querido”, o que inspirou o adágio *culpa lata dolo aequiparatur*, e levou os Mazeaud ao comentário de sua inexatidão lógica, pois não é eqüitativo tratar do mesmo modo a pessoa que quis o dano e a que o não quis (Mazeaud, Mazeaud e Mazeaud, *Leçons de Droit Civil*, vol. I, nº 447)

Culpa leve é a falta de diligência média, que um homem normal observa em sua conduta, razão de uma conduta que escapa.

Culpa levíssima, a falta cometida em razão de uma conduta que escaparia ao padrão médio, mas que um *diligentissimo paterfamilias*, especialmente cuidadoso, guardaria”. (Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 71)

“Nosso Direito desprezou esta gradação da culpa, que não deve influir na determinação da responsabilidade civil, e que não encontra amparo no BGB ou apoio em boa parte da doutrina (cf. Giorgio Giorgi, *Tratato delle obbligazioni* vol. II, nº 27, M. I. Carvalho de Mendonça, *Doutrina e Prática das Obrigações*, vol. II, nº 455; Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, nº 175)” (Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 71)

Porém...

Art. 944 do CC. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Como assinalou Carlos Roberto Gonçalves a indenização tem como escopo “tanto quanto possível, recolocar a vítima na situação anterior” e, por tal razão, “deve abranger todo o prejuízo sofrido efetivamente e também os lucros cessantes”. Em decorrência de tal objetivo, “não terá nenhuma influência na apuração do montante dos prejuízos o grau de culpa do agente. Ainda que a sua culpa seja levíssima, deverá arcar com o prejuízo causado à vítima em toda a sua extensão. De acordo com o ensinamento que veio da Lex Aquilia (daí a expressão ‘culpa aquiliana’), a culpa, por mais leve que seja, obriga a indenizar. Assim, mesmo uma pequena inadvertência ou distração obriga o agente a reparar todo o dano sofrido pela vítima. Na fixação do quantum da indenização não se leva em conta, pois, o grau de culpa do ofensor. Se houve culpa – grave, leve ou levíssima -, todo o dano deve ser indenizado” (Cf. Carlos Roberto Gonçalves . Responsabilidade Civil. 8 ed. . São Paulo: Saraiva, 2003. p. 634.)

Art. 944 do Código Civil: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Classificação da culpa

4 – classificação pelo conteúdo da conduta culposa:

In eligendo – deriva da má escolha do representante ou do preposto

In vigilando – ausência de fiscalização pelo empregador, quer quanto ao empregado, quer quanto à coisa.

In custodiendo – falta de atenção ou cuidado em torno da pessoa, do animal ou do objeto sob a guarda do agente.

(...)

Classificação da culpa

4 – classificação pelo conteúdo da conduta culposa:

(...)

In commitendo – ato positivo

In ommitendo – ato negativo

Classificação da culpa

5 – classificação quanto ao modo de apreciação:

In concreto – o agente falta à diligência que as pessoas devem ter com as próprias coisas.

In abstrato – relacionada à falta de atenção que um homem observador emprega em seus negócios

Classificação da culpa

6 – classificação quanto ao fundamento:

Subjetiva (culpa ou dolo)

Objetiva (risco)

Importante: a teoria da culpa objetiva (inversão do ônus da prova – presunção de culpa) está superada pela teoria do risco fundada somente na demonstração do nexo causal entre a atividade e o dano ocorrido (que é a verdadeira responsabilidade objetiva, o que o Prof. Álvaro Villaça denominou de Responsabilidade Objetiva pura).

Funções da Responsabilidade Civil

Função **Reparatória**

Função **Sancionatória** (ou **punitiva**)

Função **Preventiva** (ou **dissuasora**)

(Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

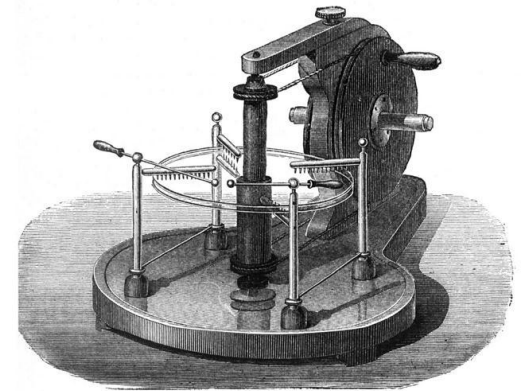
Evolução da Responsabilidade Civil

Da culpa ao risco

O ônus da prova

**Tendência de objetivação da
responsabilidade civil no
ordenamento jurídico brasileiro**

Avanço da Tecnologia



Vantagens – maior comodidade e presunção de maior qualidade de vida dos utentes e beneficiários

Desvantagens – maior risco tanto à segurança económica como à segurança bio-psíquica

Ampliação da responsabilidade civil

“Devemos ter em conta que a responsabilidade civil surgiu histórica e dogmaticamente perante **factos ilícitos danosos ou delitos. Razões diversas levaram a que ela fosse alargada a situações de repercussão de riscos e a ocorrências de danos lícitos. E ainda razões desse tipo conduziram a que ela devesse acudir aos próprios contratos, quando, por inobservância, ocorressem danos” (Cf. Antonio Menezes Cordeiro . *Tratado de Direito Civil Português* . v. II . t. III)**

Atualidade

**não há mais a orientação
primitiva da retaliação e do
individualismo – há a
substituição pela
solidariedade social**

Acidentes do Trabalho

“Os perigos advindos dos novos inventos, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, numa demonstração eloqüente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplina a própria vida.”
(Max Runff, *Le droit et l'opinion*, trad. francesa de Louis Hugueney *apud* Alvino Lima . Culpa e Risco . 2ª ed. .)

Acidentes do Trabalho

“**Raymond Saleilles**, na L' edição de sua obra *Essai d'une théorie générale de l'obligation d'après le projet de Code Civil allemand*, separava a responsabilidade sem culpa dos acidentes de trabalho por exceção, como simples dever de segurança. Só mais tarde, no seu livro ***Les accidents de travail et la responsabilité civile, é que o notável jurista pregou a teoria da responsabilidade sem culpa*** (...) Saleilles combate a teoria de Sauzet e Saintilette, que faziam derivar a responsabilidade do patrão, no caso de acidente do trabalho, da violação de uma obrigação contratual, que consistia em declarar o patrão garantidor da segurança do operário. Saleilles, ao contrário de Josserand (*De la responsabilité du fait des choses* - Paris - Rousseau - 1897), que limitara sua teoria objetiva ao fato das coisas inanimadas, proclamara como princípio geral, deduzido do art. 1.382 do CC francês, a *responsabilidade extracontratual resultante do próprio fato* Afirmando que a idéia de culpa é ‘sobrevivência de longínquo sistema de penas privadas’, **sustentava que não se trata senão de uma questão de riscos a regular, como preço e resgate de uma atividade do agente, que deve suportar as consequências de sua iniciativa.** A atividade, o fato primitivo, eis o que aparece claramente como passível do dano” (Max Runff, *Le droit et l'opinion*, trad. francesa de Louis Hugueney apud *Alvino Lima . Culpa e Risco . 2ª ed. .*)

O acidente de trabalho na CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O acidente de trabalho na CF/88

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Acidente do Trabalho



ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF)- assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresarial, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento.

Acidente do Trabalho

(...) Da responsabilidade civil - acidente do trabalho

Insurge-se a reclamada, ora recorrente, em face da r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Alega não estarem presentes os elementos que autorizariam a sua imputação na responsabilidade civil, a saber, culpa, dano e nexo causal.

Para o deslinde da questão posta em juízo, mister se faz tecer algumas considerações.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º). Esse princípio se traduz na necessidade de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como integrante da sociedade. A par disso, estabeleceu como princípio da ordem econômica a livre concorrência, mas desde que fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social, priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170). (...) É nesse sentido que já se reconheceu, há muito, que a proteção à integridade da pessoa humana estende-se - como não poderia deixar de ser - ao trabalhador, destinatário de maior interesse público, não só por seu *status* de agente transformador da realidade sócio-econômica, mas também pela posição jurídica que ocupa nas relações de tomada e prestação de serviços.

Tal assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais - coletivos ou difusos - inerentes à categoria operária, pois, reitera-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro.



Acidente do Trabalho

Por isso, não há quem duvide, na atualidade, do direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar sua saúde e segurança. Como é cediço, a Carta Cidadã de 1988 assegurou a todos, como direito fundamental, “*um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225, CF). Ademais, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, enfatizou ser de sua competência a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII).

Importante, para a melhor exegese da Lei Maior, essa inserção do local de trabalho no conceito de meio ambiente, confirmando que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador.

Partindo de todas essas premissas, conclui-se que é do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, o dever de proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional.

Ao dever de preservação do meio ambiente - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho, por expressa vontade do legislador constituinte - se contrapõe, à toda evidência, a obrigação de reparação de danos, obrigação essa, aliás, contida de forma clara no § 3º do art. 225 da CF.

(...) Cumpre registrar que nos dias atuais é pacífica a responsabilização objetiva – ou seja, independentemente de dolo ou culpa – daquele que causa dano ao meio ambiente, de acordo com os já citados § 3º do art. 225 da CF e § 1º do art. 14 da Lei nº 6.931/81. No entanto, há, ainda, muita controvérsia a respeito da natureza da responsabilidade civil quanto aos danos perpetrados em face do meio ambiente do trabalho.

Há quem entenda que a responsabilidade, nesses casos, é sempre subjetiva, inserindo o dolo ou a culpa entre seus pressupostos; mas há quem entenda que o direito à indenização independe da comprovação de dolo ou culpa, sendo objetiva a responsabilidade do autor.

Com efeito, a par das disposições já mencionadas, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil inclui o risco da atividade do causador do dano nas hipóteses de responsabilização objetiva



Risco

“Para mim o direito do novo, melhor e mais vivamente nascido das condições e das necessidades da sociedade moderna, do que silogisticamente destilado de formas antiquadas, deve estabelecer o princípio de puro bom senso e de justiça social de quem tem os lucros deve sofrer os prejuízos. Quando rebenta uma locomotiva ou deteriora uma carruagem, a sociedade anônima despende dinheiro para reparar o dano, sem fazer a sutil e, por vezes, bizantina distinção jurídica, se houve culpa ou caso fortuito. Para o material, destinado a uma empresa, a uma dada especulação, o capitalista, que todos os dias recebe os lucros, inclui no balanço as perdas, ordinárias e extraordinárias. Se, pelo contrário, é um seu empregado ou um viajante que morre ou fica ferido, surgem logo as complicadas questões sobre a culpa, sobre o caso fortuito e sobre a responsabilidade direta ou indireta, e em suma, um perfeito labirinto de discussões mais ou menos jurídicas, as quais têm em vista um único fim: evitar o pagamento da indenização do dano. Só porque em vez de máquinas e de viaturas, se trata de homens”
(Discurso de Ferri – Tribunal de Potenza in Hélio Sodr  . Hist ria Universal da Eloqu ncia . 4ª ed. . p. 513-514)

Da Culpa ao Risco

Da Culpa ao Risco



Da culpa ao Risco

Culpa x Culpa presumida

*Carlos Alberto Bittar ensinou que devemos perquirir na teoria da culpa (subjetiva), a “subjetividade do causador, a fim de demonstrar-se, em concreto”, se este realmente “quis o resultado (dolo), ou se atuou com imprudência, imperícia ou negligência (culpa em sentido estrito)”, sendo que nessa hipótese a prova é, quase sempre, de difícil realização, o que cria grandes dificuldades “para a ação da vítima, que acaba, injustamente, suportando os respectivos ônus” (Cf. Carlos Alberto Bittar . *Responsabilidade Civil : teoria e prática* . 2ª ed.)*

Da culpa ao Risco

Culpa x Culpa presumida

A culpa presumida, de acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, “constitui um avanço na tendência evolutiva que aponta para a necessidade de não se deixar o dano sem reparação, interessando menos a culpa de quem o causou e mais a imputar a alguém a responsabilidade pela indenização”. (Cf. Paulo Luiz Netto Lôbo . Responsabilidade Civil dos Profissionais Liberais e o Ônus da Prova . Revista de Direito do Consumidor nº 26)

Decreto 2.681 (07/12/1912)

Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 1º As estradas de ferro serão responsáveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar. Será **sempre presumida a culpa** e contra **esta presunção** só se admitirá alguma das seguintes provas:

- 1º) caso fortuito ou força maior;
- 2º) que a perda ou avaria se deu por vício intrínseco da mercadoria ou causas inerentes a sua natureza;
- 3º) tratando-se de animais vivos, que a morte ou avaria foi consequência de risco que tal espécie de transporte faz naturalmente correr;
- 4º) que a perda ou avaria foi devida ao mau acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada, ou protegida por qualquer outra espécie de envoltório;
- 5º) que foi devida a ter sido transportada em vagões descobertos, em consequência de ajuste ou expressa determinação do regulamento;
- 6º) que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente, ou pelo destinatário ou pelos seus agentes e disto proveio a perda ou avaria;
- 7º) que a mercadoria foi transportada em vagões ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob a sua custódia e vigilância, e que a perda ou avaria foi consequência do risco que essa vigilância devia remover.

Culpa presumida

“as presunções de culpa consagradas na lei, invertendo o ônus da prova, vieram melhorar a situação da vítima, criando-se a seu favor uma posição privilegiada. Tratando-se, contudo, de *presunções juris tantum*, não nos afastamos do conceito de culpa na teoria clássica, mas apenas derogamos um princípio dominante em matéria de prova. Tais *presunções* são, em geral, criadas nos casos de responsabilidade complexas, isto é, das que decorrem de fatos de outrem” . (LIMA, Alvino . Culpa e Risco . 2a ed. . revista e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998)

Responsabilidade Objetiva

Alvino Lima - teoria objetiva: “o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva”

Ainda, para a adoção da teoria objetiva, contribuem aspectos de caráter moral, que têm significativa influência nesse movimento, uma vez que “o crescente número de vítimas sofrendo as consequências das atividades do homem, dia a dia mais intensas, no afã de conquistar proventos; o desequilíbrio flagrante entre os ‘criadores de risco’ poderosos e as suas vítimas; os princípios de equidade que se revoltavam contra esta fatalidade jurídica de se impor à vítima inocente, não criadora do fato, o peso excessivo do dano muitas vezes decorrente da atividade exclusiva do agente”(Cf. Alvino Lima . Culpa e Risco apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora)

Responsabilidade Objetiva

Para a caracterização da responsabilidade civil, pela teoria objetiva, a responsabilidade surge apenas do fato, sendo a culpa considerada apenas um “resquício da confusão primitiva entre a responsabilidade civil e a penal”. Pela teoria objetiva, deve-se ter em vista a vítima, tornando possível a reparação do dano e evitando entender que a reparação do dano constitui pena ao autor do mesmo, mas sim uma decorrência econômica da atividade do autor do dano, na qual existe um proveito e, por via de consequência, igualmente existe um risco (Cf. Alvino Lima . Culpa e Risco apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora)

Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

José de Aguiar Dias alertou que não devem ser confundidos os casos de presunção de culpa com os de responsabilidade objetiva, verificando que realmente “o expediente da presunção de culpa é, embora o não confessem os subjetivistas, mero reconhecimento da necessidade de admitir o critério objetivo”, embora no plano teórico “*observa-se a distinção, motivo por que só incluímos como caso de responsabilidade objetiva os que são confessadamente filiados a esse sistema*”. Por essa razão, José de Aguiar Dias não inclui nos casos de responsabilidade objetiva o “Decreto nº 2.681, regulador da responsabilidade das estradas de ferro, que se funda, por declarações reiteradas de seus textos, em presunção de culpa, nem a outros dispositivos de lei”, no qual “houve o propósito de conservar a culpa como base da responsabilidade”. (Cf. José de Aguiar Dias . *Da Responsabilidade Civil* . 10ª ed. apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)

Responsabilidade Objetiva

*Finalizou o autor do mais célebre trabalho, em nosso país, acerca da responsabilidade civil que, essencialmente, “a assimilação entre um e outro sistema é perfeita, significando o abandono disfarçado ou ostensivo, conforme o caso, do princípio da culpa como fundamento único da responsabilidade” e isso porque teoricamente “a distinção subsiste, ilustrada por exemplo prático: no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou melhor, esta indagação não tem lugar” (Cf. José de Aguiar Dias . *Da Responsabilidade Civil* . 10^a ed. apud Antonio Carlos Morato . *Pessoa Jurídica Consumidora*)*

Responsabilidade Objetiva e Presunção de Culpa

Quanto à objetivação, tal realidade “se inicia desde 1912, com o decreto 2.681, de 07.12.1912, que regulamente a responsabilidade civil das estradas de ferro, embora não trate exatamente de responsabilidade objetiva. Ao fundar-se na presunção de culpa do transportador, admitindo rol taxativo de afastamento de presunção, não parece acolher a responsabilidade objetiva do mesmo modo como o fazem leis mais recentes” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)

TJ-SP – 0034671-

70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179

Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0034671-

70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) 2.1. Em se cuidando de transporte ferroviário de passageiro, no caso regido pelo Decreto 2.681/12, a responsabilidade do transportador é presumida, somente podendo ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Trata-se de verdadeiro caso de responsabilidade objetiva, e não de simples culpa presumida, na medida em que o transportador só se esquia da responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Estradas de Ferro



TJ-SP – 0034671-70.2005.8.26.0100 Apelação Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/08/2011 Data de registro: 12/09/2011 Outros números: 990101296179 Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0034671-70.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, sendo apelantes Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM e Ricardo Silva dos Santos e reciprocamente apelados. ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos. (...) Ensina Sérgio Cavalieri Filho que "a melhor doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer responsabilidade objetiva ao transportador, fundada na teoria do risco (Aguiar Dias, Responsabilidade Civil, v. I, nº 109; Agostinho Alvim, op. cit., p. 318). Embora falasse em presunção de culpa, a lei realmente havia estabelecido uma presunção de responsabilidade contra o transportador, que só poderia ser elidida por aquelas causas expressamente nela previstas. Ocorrido o acidente que vitimou o viajante, subsistirá a responsabilidade do transportador, a despeito da ausência de culpa, porque esta é despicienda em face da teoria do risco, a única compatível com a cláusula de incolumidade, ínsita no contrato de transporte" (cf. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2010, p. 314). Assim, para que seja elidida a presunção de sua responsabilidade é necessário que o transportador prove a conduta culposa da vítima que teria provocado o evento lesivo, ao passo que o autor da ação não precisa nada provar além da existência do acidente e de sua legitimidade ativa ad causam (cf. JTACSP-RT 115/112). Não fica isento o transportador se as circunstâncias não estão claras, se a prova é duvidosa, se não ficar demonstrado o comportamento da vítima.

Estradas de Ferro



Responsabilidade Objetiva – Prof. Villaça

“pura” (Risco) e “impura” (culpa presumida)

Interessante classificação é feita por Álvaro Villaça Azevedo, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dividindo a responsabilidade civil objetiva (ou decorrente do risco) em pura e impura. *Em sua visão, “a impura tem, sempre, como substrato, a culpa de terceiro, que está vinculado à atividade do indenizador” enquanto “a pura implica ressarcimento, ainda que inexista culpa de qualquer dos envolvidos no evento danoso. Nesse caso, indeniza-se por ato lícito ou por mero fato jurídico, porque a lei assim o determina”* (Cf. Álvaro Villaça Azevedo . Teoria Geral das Obrigações apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora)

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Proposta de classificação da responsabilidade objetiva: pura e impura. *Revista dos Tribunais*. Sao Paulo. v.82. n.698. p.7-11. dez.1993.

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Foi Carlos Alberto Bittar quem, mais uma vez, examinou com acuidade a repercussão constitucional nesse campo, posto que “a Constituição de 1988 edita, dentro da tendência de objetivação da responsabilidade civil, várias regras em que adota a diretriz da responsabilidade sem culpa, instituindo assim o risco como fundamento da teoria em questão. Com isso, esse princípio será inscrito na futura codificação privada, sufragando-se a tese da responsabilidade objetiva nas atividades perigosas. Concluiu o professor da Universidade de São Paulo, dizendo que a teoria do risco, ao lado da culpa, passaria “a compor o Código como esteio de responsabilidade no campo privado e, também, no plano da responsabilidade do Estado (arts. 21, XXIII, “c” e 37, § 6º) ” (Cf. Carlos Alberto Bittar . O Direito Civil na Constituição de 1988 apud Antonio Carlos Morato . Pessoa Jurídica Consumidora).

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

art. 21, XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Art. 225. (...). § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tendência de objetivação da responsabilidade civil

Silmara Juny Chinellato: “A tendência à objetivação da responsabilidade civil atende à sociedade pós-moderna, sociedade de massa e globalizada, caracterizada pelos riscos da produção e do desenvolvimento, nos quais se inclui a tecnologia, que tornam mais vulneráveis as pessoas, possíveis vítimas. A quarta era dos direitos, conforme denomina Norberto Bobbio, ou era da técnica, no dizer de Hans Jonas, traz uma responsabilidade diferenciada aos produtores de tecnologia, imputando-lhes indenizar os lesados sem indagação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o ato ou fato lesivo e o dano. Prestigia a vítima, parte mais fraca, seguindo a tendência da legislação em vários âmbitos, ao reconhecer expressamente que o menos forte será protegido de modo expresso” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Tendências da responsabilidade civil no direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). Novo Código Civil: questões controvertidas. v. 5 . São Paulo: Método, 2006)

Teoria do Risco

Correntes Principais

Risco-*proveito*

Risco *criado*

Risco *Integral*

Risco *Administrativo*

Teoria do risco proveito: “Assim é que, para alguns, responsável é aquele que tira o proveito, raciocinando que onde está o ganho aí reside o encargo - ubi emolumentum ibi onus. Esta concepção batizou-se com o nome de teoria do risco proveito”.

Teoria do risco profissional: “Para outros o que prevalece é o risco profissional, considerando o dever de indenizar quando o fato prejudicial é decorrência da uma atividade ou profissão do lesado”.

Teoria do risco excepcional: “Num outro sentido, dá-se realce à idéia segundo a qual a reparação é devida quando o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa da craveira comum da atividade da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça”.

(Cf. Caio Mário da Silva Pereira. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 268).

Teoria do risco integral: “No campo do Direito Público, e enfocando a responsabilidade civil do Estado, enfrentou-se a teoria da culpa e do mau funcionamento do serviço público (teoria do acidente administrativo) que assumiu as preferências, inclusive ganhando o nosso direito positivo constitucional (como demonstrei no Capítulo X) tomou maiores proporções a teoria do risco integral, como o meio de repartir por todos os membros da coletividade os danos atribuídos ao Estado”.

Teoria do risco criado: A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

(Cf. Caio Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil. 4ª ed. . Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 268).

TJ-PR - 10ª Câmara Cível - AC: 4461794 PR 0446179-4
APELAÇÃO CÍVEL Nº 446.179-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ
APELANTE: REDINEGUES CORDEIRO VALVANA
APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
APELADOS: OS MESMOS
Relator: Marcos de Luca Fanchin
Data de Julgamento: 26/08/2008

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR QUE PRETENDE SER INDENIZADO PELA PETROBRÁS EM RAZÃO DO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM 16.02.2001. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DO POLIDUTO "OLAPA" QUE IMPEDIU A PESCA NOS RIOS E BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, CONDENANDO O RÉU A PAGAR-LHE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$16.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DA SENTENÇA E ACRESCIDOS DE JUROS DESDE A CITAÇÃO. (...) . 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL JUNTADA QUE PERMITE SATISFATORIAMENTE EXTRAIR A CONDIÇÃO DE PESCADOR E O LOCAL ONDE O AUTOR EXERCIA A ATIVIDADE LABORATIVA. OFENSA AO ART. 396, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PROVA DO EVENTO DESNECESSÁRIA POR SE TRATAR DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. 1.3. **DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** DEVER DE REPARAR O DANO INDEPENDENTEMENTE DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CAUSADOR DO DANO QUE SE MOSTRAM IRRELEVANTES. **INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, C/C ART. 14, § 1º, LEI 6938/81.** APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. **Para o Direito Ambiental, são irrelevantes as circunstâncias do fato causador do dano. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados, independentemente de culpa.** 1.4. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE EXCLUIR OU REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO TOTAL QUE NÃO PODE SER ATENDIDA PORQUE HOUVE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE PROFISSIONAL. HONRA E ESFERA ÍNTIMA ATINGIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE, EM VISTAS À GRAVIDADE DA LESÃO E DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO OFENSOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM R\$16.000,00. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 1.5. JUROS DE MORA NOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE OS FIXOU. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 54, DO STJ. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.

1.3. Responsabilidade objetiva e fato imprevisível;

A alegação de o rompimento do poliduto "Olapa" se deu por força maior não exime a ré da responsabilidade que lhe foi imputada.

É que, em se tratando de dano ambiental, aplica-se à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, conforme inteligência dos arts. 225, § 3º, c/c art. 14, § 1º, Lei 6938/81.

Isso significa que o agente poluidor é responsável pela reparação do dano causado independentemente de existir um fato culposos. Para o **Direito Ambiental**, é irrelevante as circunstâncias do fato causador do dano. As excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior não podem ser aceitas, de modo que, se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável reparar eventuais danos causados.

É entendimento da doutrina:

"No Brasil, e em muitos países, foi adotada, na área ambiental, a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral. Entendem-se, por riscos criados, os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental. O risco criado tem lugar quando uma pessoa faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Nestas hipóteses, as pessoas que causaram dano respondem pela lesão praticada devido à criação de risco ou perigo, e não pela culpa.

A reparação integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integralidade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental. Benjamim diz que no direito brasileiro prevalece o princípio da reparabilidade integral do dano ao meio ambiente, por força de norma constitucional. Resultam deste princípio todas as formas de exclusão, modificação e limitação do reparo do dano ambiental.

TJ-PR - 10ª Câmara Cível - AC: 4461794 PR 0446179-4

Lembre-se, ademais, de que o autor do dano não se exime do dever de reparar, ainda que possua autorização administrativa. É oportuno reafirmar que a responsabilização subjetiva, por culpa, limita a aplicação do regime da responsabilidade civil por dano ambiental, considerando que boa parte das condutas lesivas ao meio ambiente não são contra legem, pois contam, muitas vezes, com autorização administrativa requerida, o que elimina a existência de culpa.

Neste caso, o fundamento de sua responsabilidade civil não é a culpa, mas, sim, o risco, e sua obrigação não depende nem altera a existência de autorização, pois está alicerçado em uma exigência de justiça e equidade, o lesado não deve suportar um dano que, em sua origem, beneficia economicamente o agente. Neste sentido se manifestou Custódio: Naturalmente, com a teoria do risco, o juiz não mais examina o caráter lícito ou ilícito do ato reprovado, evidenciando-se que as questões de responsabilidade se transformam em simples problemas objetivos que se reduzem a simples verificação de um nexo de causalidade." (LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 128/130).

Basta, por isso, provar o dano e o nexo de causalidade.

O dano ambiental foi fato público e notório.

Em relação ao nexo de causalidade, também restou configurado, porquanto foi a atividade potencialmente degradadora e a intoxicação causada que impediu o exercício profissional da autora.

Por isso, não merece provimento o recurso neste ponto.

Pressupostos da Responsabilidade Civil

Quadro geral da Responsabilidade Civil

(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Pressupostos

Ação (comportamento comissivo ou omissivo)

Dano – é o prejuízo (como resultado final) – pode ser material ou moral (obs: Morato – quanto ao dano estético)

Nexo Causal – é o vínculo entre ação e dano – resultado lesivo, é o reflexo direto ou indireto da ação lesiva.

Culpa

***Um conceito
ultrapassado ?
Pressuposto ou
Fundamento ?***

Quadro geral da Responsabilidade Civil

(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Fundamentos

Culpa – teoria subjetiva

Risco – teoria objetiva

Fundamentos da Responsabilidade Civil

“Dois são os fundamentos para a responsabilização do agente: **a) a culpa** e **b) o risco**, o primeiro que inspirou a construção da teoria e, o segundo, proveniente das transformações operadas na sociedade, a partir de meados do século passado. Com efeito, erigida sob a égide da noção de culpa, a teoria da responsabilidade encontrou espaço para avançar, de início, com a introdução de máquinas e de veículos perigosos na sociedade (na denominada ‘Revolução Industrial’) e, depois, com a deflagração das atividades nucleares e a exploração industrial do átomo (...) Com isso, trouxe para seu contexto **a idéia de risco como fundamento para responsabilização, objetivando a sua base de sustentação**, com duas concepções: uma, com a preservação da exigência do nexo causal para sua caracterização; outra, prescindindo mesmo dessa noção (na chamada ‘responsabilidade nuclear’ ou ‘agravada’)” (BITTAR, Carlos Alberto . *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 2ª ed. . p. 29)

Quadro geral da Responsabilidade Civil

(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Fatos Geradores

Ato ilícito

Atividades perigosas

Quadro geral da Responsabilidade Civil

(classificação – Prof. Carlos Alberto Bittar)

Crítica do Prof. Carlos Alberto Bittar

Alguns autores colocam a culpa como pressuposto e o resultado é que se apaga a teoria do risco (e são excluídas todas as atividades que causam risco).

Atenção:

**Dentro dos pressupostos de
responsabilidade civil devemos ter
certos cuidados com as
classificações de cada doutrinador**

Atenção às distinções

NEXO DE CAUSALIDADE

(ELO QUE LIGA O DANO AO FATO QUE O OCASIONOU)

X

NEXO DE IMPUTAÇÃO

(ELEMENTO QUE APONTA O RESPONSÁVEL, QUE ESTABELECE A LIGAÇÃO DO FATO DANOSO COM ESTE / COMO A ATUAÇÃO CULPOSA OU A ATIVIDADE DE RISCO)

(Cf. Fernando Noronha . *Direito das obrigações*. 3ª ed.)

Muito obrigado

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

